RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.261 - MG (2019/0104999-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	ANIEL GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANUZA OLIVEIRA NASCIMENTO - MG133724
		THAIS CRISTINA PACHECO VASCONCELOS - MG174634
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **ANIEL GONÇALVES DA SILVA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa registra:

> "EMENTA: HABEAS CORPUS – RECEPTAÇÃO QUALIFICADA – EXCESSO DE PRAZO – INOCORRENTE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – ORDEM DENEGADA.
> 1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral.
> 2. Ordem denegada." (e-STJ, fl. 86).

Consta dos autos que o ora recorrente teve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/MG, em 15/12/2017, em razão da investigação feita pelo Ministério Público no bojo da "Operação Fênix", sendo denunciado, juntamente com outros 10 acusados, pela suposta prática do crime previsto no art. 180, §§1º e 2º do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (e-STJ, fls. 86-89).

Nesta Corte, o recorrente alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para formação da culpa, destacando que os demais corréus estão respondendo ao feito em liberdade.

Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva e ressalta suas condições pessoais favoráveis.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em recurso ordinário em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de

Uberlândia/MG, a serem prestadas por malote digital, preferencialmente.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator